

**Prefeitura Municipal de Ribeirão P**Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

Of. Nº 3.193/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
11 ABR 2019  
Rib. Preto, ..... de ..... de .....  
.....  
Presidente

12

Senhor Presidente,

**URGENTE**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO

ATÉ 10/05/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 81/2018 que: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TODAS AS PASSARELAS DE PEDESTRES, VIADUTOS E PONTES DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS TENHAM TRAVES DE PROTEÇÃO DE ALTURA E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALTURA PERMITIDA, CONFORME ESPECIFICA", consubstanciado no Autógrafo nº 39/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei não tem condições constitucionais de prosperar, apesar do esforço do Nobre Edil autor do Projeto, que apresentou o Acórdão exarado nos autos da ADI nº 221839-73.2017.8.26.0000, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 7.558/207 do Município de Guarulhos, a qual possui idêntica redação do projeto de lei em questão.

A questão a ser analisada não se refere apenas à iniciativa do projeto de lei em questão sob a ótica apontada na ADI, mas quanto ao seu próprio objeto na iniciativa do Poder Executivo.

Ao prever questões como implantação de traves de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura em obras como passarelas de pedestres, pontes e viadutos, bem como os requisitos para instalação de referidas traves (à frente da passarela, com recuo de segurança, etc), como estabelecem os artigos 1º e 2º, respectivamente, referido projeto trata de matéria atinente à legislação abarcada pelo Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Se a matéria em questão disciplina construções e edificações, é certo que se trata de competência municipal a ser fixada por intermédio de norma vinculada ao Código de Obras (regulamento das construções urbanas) e das Normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo Urbano (que indicam como devem ser as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona, além de fixar as condições técnicas e funcionais da edificação).

Como a Constituição Federal em seu artigo 182 e seguintes e o Estatuto das Cidades - Lei nº 10.257/2001, em seu artigo 4º.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

apontaram o Plano Diretor como instrumento indispensável da política de desenvolvimento urbano, não se pode olvidar que toda e qualquer norma que tenha o objetivo de disciplinar matéria própria de referido plano deve ser elaborada observadas as mesmas exigências para ele.

A Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018 (Revisão do Plano Diretor), expressamente prevê que:

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º 0 Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

### I - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:

- a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b. Lei do Código do Meio Ambiente;
- c. Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;
- d. Lei do Plano Viário; e,
- e. Lei do Código de Obras.

### II - Dos Instrumentos de Planejamento:

- a. Lei do Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei Orçamentária;
- d. Lei do Plano de Metas;
- e. Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f. Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- g. Plano de Macrodrenagem;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

- h. Lei do Código Sanitário Municipal,
  - i. Lei do Código de Posturas Municipais;
  - j. Lei do Mobiliário Urbano;
  - k. Plano Local de Habitação de Interesse Social — PLHIS;
  - l. Lei da Habitação de Interesse Social — HIS;
  - m. Planos e Programas Setoriais;
  - n. Projetos Especiais;
  - o. Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações Geoprocessadas;
  - p. Consórcio Imobiliário;
  - q. Plano Estratégico Rural;
  - r. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
  - s. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;
  - t. Plano Municipal de Mudança do Clima;
  - u. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
  - v. Plano Municipal de Saúde;
  - w. Plano Municipal de Educação;
  - x. Plano Municipal de Assistência Social;
  - y. Plano Municipal de Turismo;
  - z. Plano Municipal de Cultura;
  - aa. Plano Municipal de Educação Ambiental; e,
  - bb. Plano Municipal de Esportes.
- [...]

Portanto, não é difícil notar que o Plano Diretor abarca toda a legislação que tende a disciplinar questões físico-ambientais das áreas urbanas do Município de Ribeirão Preto, aí incluídas as relativas às obras realizadas em seu território para melhor atender a população ribeirão-pretana.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Mesmo as leis esparsas, que venham compor essa legislação após a edição de referidas leis de regulamentação e instrumentalização do Plano Diretor, devem atender os requisitos da sua criação originária.

Então, como tal, o presente projeto deveria ser precedido de estudos técnicos e ampla participação comunitária no processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, resumir-se a uma proposta parlamentar sem tais requisitos.

Tanto isso é verdade que a Lei Complementar Municipal nº 2.505/2012, que dispõe sobre Uso e Parcelamento do Solo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente pela não observância de tais requisitos.

Portanto, o VICIO DE INICIATIVA existe sim, diferentemente do que apontado pelo Nobre Edil, mas sob a ótica de que somente o Chefe do Poder Executivo, após a obtenção de estudos técnicos e prévia discussão em participação popular, apresente projeto com a matéria proposta.

Não se deve olvidar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em "*numerus clausus*" na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

NELSON JOBIM (ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Por outro lado, a sinalização de passarelas e pontes quanto ao limite de altura máxima permitida é matéria a ser tratada a título de normas de trânsito e, portanto, devem contar com a intervenção da TRANSERP, observada, outrossim, a já existente legislação de trânsito cuja iniciativa é privativa da União na forma do art. 22, XI da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, o projeto de lei não pode prosperar.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 39/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 39/2019  
Projeto de Lei nº 81/2018  
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TODAS AS PASSARELAS DE PEDESTRES, VIADUTOS E PONTES DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS TENHAM TRAVES DE PROTEÇÃO DE ALTURA E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALTURA PERMITIDA, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, pontes e viadutos, nas vias de trânsito motorizado, tenham traves de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura.

§ 1º. A altura das traves a serem instaladas será a mesma do vão da passarela, ponte ou viaduto correspondente.

§ 2º. Para cada sentido da via que exista um vão de ponte, viaduto ou passarela de pedestre deverá ser instalada uma trave de alerta (flexível) ou uma contenção (rígida), a critério do órgão de engenharia técnica competente.

**Artigo 2º.** Será obrigatório que todas as passarelas e pontes tenham identificação do limite máximo de sua altura.

**Artigo 3º.** As traves de proteção de que trata a presente lei deverão ser instaladas à frente da passarela, com recuo de segurança, que será definido pelo órgão de engenharia técnica competente, cuja finalidade será evitar o contato da trave com a passarela em eventual impacto ocasionado por veículo que transita com altura superior ao limite máximo identificado conforme disposto no artigo 2º.



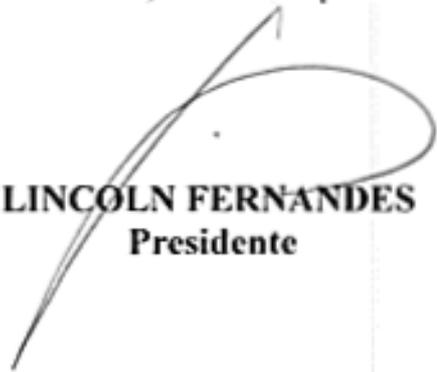
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se o caso.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se prazo de 18 meses para instalação das traves, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.



**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente



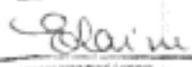
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

Ofício N° 144/2019-PM

SENHOR PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
OP. n°	144 / 19 PM
DATA:	20 / 03 / 19
HORÁRIO:	11:10 h.
 SECRETÁRIO	

Para os efeitos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO n° 39/2019, do Projeto de Lei n° 81/2018, de autoria do Vereador Elizeu Rocha, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TODAS AS PASSARELAS DE PEDESTRES, VIADUTOS E PONTES DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS TENHAM TRAVES DE PROTEÇÃO DE ALTURA E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALTURA PERMITIDA, CONFORME ESPECIFICA".

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DUARTE NOGUEIRA  
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL  
N E S T A